



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001327/95-67
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.533
RECURSO Nº : 121.905
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DOMINGOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Erro no preenchimento da DITR.

Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos. Sendo manifestamente impreciso o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e não havendo nos autos elemento consistente que possa servir de parâmetro para a fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse mínimo deve ser adotado.

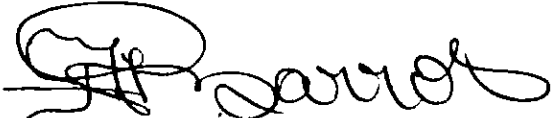
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2000


MOACYR ELOY DE ALMEIDA
Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.905
ACÓRDÃO Nº : 301-29.533
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DOMINGOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94 relativos ao referido exercício, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no Município de Goiás - GO, por entender que o valor constante da notificação está superestimado (fls. 01 a 05), solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do ITR/94.

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, ressaltando que de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66: "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". Destaca que o próprio Contribuinte instruiu o processo com o original da Notificação de Lançamento do ITR e Contribuições para o exercício de 1994 (fls. 01), conseqüentemente tal pedido foi intempestivo.

Por considerar o processo dentro das formalidades legais e que o lançamento foi exercido com base na legislação em vigor, a Autoridade *a quo* não acata a Impugnação da Contribuinte.

A Contribuinte recorre tempestivamente a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, informando que, por equívoco, o Valor da Terra Nua foi avaliado acima do preço real, e objetivando o justo valor, pede que seja acatado seu pedido de Impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.905
ACÓRDÃO Nº : 301-29.533

VOTO

Como não existem elementos que justifiquem uma super valorização do imóvel do Recorrente na proporção do VTN tributado, inclusive acima do valor fixado pela norma legal há que se concluir que o valor adotado está errado.

Por oportuno, a discrepância exagerada de valores significa, por si só, prova do referido erro. Assim sendo, seguindo o imposto pelo Princípio da Legalidade é dever da Autoridade Administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

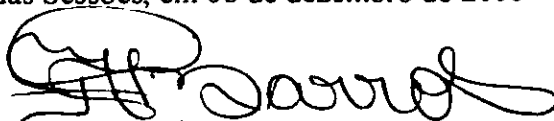
Como não existem elementos que justifiquem uma supervalorização do imóvel do Recorrente na proporção do VTN tributado, inclusive bem acima do valor fixado pela norma legal, concluo que o valor adotado esta errado.

Portanto, é dever da Autoridade Administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Desta forma, vislumbrando o efetivo erro, e segundo os ditames da oficialidade e da verdade material, dou provimento em parte ao recurso para que seja adotado ao lançamento em questão, não o valor pleiteado pelo ora Recorrente em seu Recurso e sim o VTNm fixado pela Instrução Normativa (SRF) n.º 016/95, para o município do imóvel em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.001327/95-67

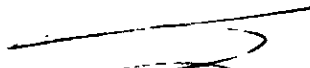
Recurso nº: 121.905

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.533.

Brasília-DF, 27.03.2001.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em